



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092049 - RS(2023/0288505-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO : FLAVIO SANGOI
RECORRIDO : MARTA DAL MOLIN PEGORARO
RECORRIDO : ROQUE BENINI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
CLAISON LIMA CARNEIRO - RS087489

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL, NOVAÇÃO E LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento em demanda de complementação de ações, com decisão estadual parcialmente provida.
2. A controvérsia trata de cumprimento de sentença em ação de complementação de ações decorrente de contrato de participação financeira, envolvendo a sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e a limitação da atualização.
3. A Corte *a quo* reconheceu a natureza concursal do crédito, suspendeu o cumprimento de sentença até o término do plano, afirmou a facultatividade da habilitação com extinção da execução em caso de opção e afastou a limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, c/c art. 1.022, II, do CPC/2015 por omissão; (ii) saber se a decisão incorreu em obscuridade e contradição à luz do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015; (iii) saber

se o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 impõe a limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial; (iv) saber se os arts. 49, *caput*, e 59, da Lei n. 11.101/2005 determinam a sujeição e a novação dos créditos concursais independentemente de habilitação; e (v) saber se o art. 126 da Lei n. 11.101/2005 impede a execução individual futura sem sujeição integral aos efeitos do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015; art. 93, IX, da Constituição Federal).

6. A habilitação do crédito é facultativa, mas todos os créditos concursais se submetem aos efeitos da recuperação, com novação *ope legis* e limitação da atualização até a data do pedido de recuperação, observando-se, após, os índices do plano; a execução individual somente pode prosseguir após o encerramento da recuperação (arts. 9º, II, 49, *caput*, e 59, da Lei n. 11.101/2005).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de modo adequado e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015. 2. O crédito concursal, ainda que não habilitado, se submete à novação e aos efeitos da recuperação judicial, com atualização monetária limitada até a data do pedido de recuperação e, após, pelos índices previstos no plano, podendo a execução individual prosseguir apenas após o encerramento (arts. 9º, II, 49, *caput*, e 59, da Lei n. 11.101/2005)”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9, II, 49, *caput*, 59, 61, 62, 63, 126, 51, III e IX; CPC, arts. 489, § 1º, II, IV, VI, 1.022, II; Constituição Federal, arts. 93, IX, 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092049 - RS(2023/0288505-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO : FLAVIO SANGOI
RECORRIDO : MARTA DAL MOLIN PEGORARO
RECORRIDO : ROQUE BENINI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
CLAISON LIMA CARNEIRO - RS087489

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL, NOVAÇÃO E LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento em demanda de complementação de ações, com decisão estadual parcialmente provida.
2. A controvérsia trata de cumprimento de sentença em ação de complementação de ações decorrente de contrato de participação financeira, envolvendo a sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e a limitação da atualização.
3. A Corte *a quo* reconheceu a natureza concursal do crédito, suspendeu o cumprimento de sentença até o término do plano, afirmou a facultatividade da habilitação com extinção da execução em caso de opção e afastou a limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, c/c art. 1.022, II, do CPC/2015 por omissão; (ii) saber se a decisão incorreu em obscuridade e contradição à luz do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015; (iii) saber

se o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 impõe a limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial; (iv) saber se os arts. 49, *caput*, e 59, da Lei n. 11.101/2005 determinam a sujeição e a novação dos créditos concursais independentemente de habilitação; e (v) saber se o art. 126 da Lei n. 11.101/2005 impede a execução individual futura sem sujeição integral aos efeitos do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015; art. 93, IX, da Constituição Federal).

6. A habilitação do crédito é facultativa, mas todos os créditos concursais se submetem aos efeitos da recuperação, com novação *ope legis* e limitação da atualização até a data do pedido de recuperação, observando-se, após, os índices do plano; a execução individual somente pode prosseguir após o encerramento da recuperação (arts. 9º, II, 49, *caput*, e 59, da Lei n. 11.101/2005).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de modo adequado e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015. 2. O crédito concursal, ainda que não habilitado, se submete à novação e aos efeitos da recuperação judicial, com atualização monetária limitada até a data do pedido de recuperação e, após, pelos índices previstos no plano, podendo a execução individual prosseguir apenas após o encerramento (arts. 9º, II, 49, *caput*, e 59, da Lei n. 11.101/2005)”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9, II, 49, *caput*, 59, 61, 62, 63, 126, 51, III e IX; CPC, arts. 489, § 1º, II, IV, VI, 1.022, II; Constituição Federal, arts. 93, IX, 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S. A. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de contratos de participação financeira.

O julgado foi assim ementado (fls. 95-96):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No caso dos autos, está-se diante do que a legislação pertinente classifica como crédito concursal (crédito cujo fato gerador tenha sido constituído antes 20.6.2016), pois a constituição do crédito se deu com a emissão incompleta das ações, ainda na década de 1990. Importante sublinhar que o que ocorre com a prolação da decisão, transitada em julgado na fase cognitiva (nos autos em 08/09/2020) não é a constituição do crédito, mas sim, seu reconhecimento. Desta feita, o crédito constituído nos autos, se sujeita sim à Recuperação Judicial. Questão pacificada pelo julgamento do Tema 1051 pelo STJ. Recurso provido, no ponto.

SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ATUALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. De início, ressalto que, quanto a natureza do crédito, em recente julgamento, foi pacífica a questão, através do julgamento do Tema 1051 pelo STJ. Logo não há dúvidas que o crédito em debate nos autos é concursal. Dito isso, a habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e jamais uma imposição, até porque a execução tramita no real interesse do credor. Todavia, embora não seja obrigatória a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, para o recebimento do crédito constituído, antes de terminada a recuperação judicial, a sua habilitação torna-se necessária, pois esse é o único meio possível de ver o seu crédito a ser adimplido. Se assim habilitar seu crédito, cabível a extinção da execução e a liberação dos valores depositados em juízo e não utilizados para pagamento, em favor da companhia. Precedente do STJ. Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término do cumprimento do plano da recuperação judicial (cerca de 20 anos) para prosseguir na busca individual de seu crédito, sujeitando-se, contudo, às consequências processuais e materiais dessa opção, conforme entendimento do STJ.

De acordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data em que proferida a sentença que declarou a falência da empresa ou do pedido de recuperação judicial. Contudo, o crédito da parte autora não se insere nas hipóteses da recuperação judicial, razão pela qual incabível a aplicação da data do recebimento da recuperação como termo final da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 222):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM.

AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E ESTRITA, POSSUINDO A FINALIDADE DE SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADES E/OU ELIMINAR CONTRADIÇÕES, ASSIM COMO CORRIGIR ERRO MATERIAL OBSERVADOS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 C/C ART. 489, §1º, AMBOS DO CPC.

NO CASO, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PARTE EMBARGANTE JÁ FORAM ANALISADOS E DECIDIDOS QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO, NÃO SE REVESTINDO DE OMISSÃO O ACÓRDÃO PELO FATO DE NÃO TER ACOLHIDO INTEGRALMENTE SUA PRETENSÃO.

DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO RECORRIDA. TENDO SIDO APRESENTADAS AS RAZÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MOSTRA-SE INOPORTUNA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MESMO NA HIPÓTESE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, A IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA A EXAME DEVE ENCONTRAR ABRIGO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, c/c 1.022, II, do CPC/2015, porque o acórdão dos embargos não enfrentou as teses centrais sobre sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e sobre limitação da atualização na forma do art. 9º, II, incorrendo em omissão;

b) 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, pois a decisão reproduziu fundamentos genéricos sem justificar o afastamento do Tema n. 1051 do STJ e da

aplicação do art. 9º, II da Lei n. 11.101/2005, caracterizando obscuridade e contradição;

c) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, visto que o crédito concursal deve ser atualizado apenas até a data do pedido de recuperação judicial e, depois, conforme os índices previstos no plano, sob pena de conferir tratamento mais favorável ao credor não habilitado;

d) 49, *caput*, e 59, da Lei n. 11.101/2005, porquanto todos os créditos existentes na data do pedido se submetem aos efeitos da recuperação, inclusive à novação, independentemente de habilitação, impondo pagamento conforme o plano;

e) 126 da Lei n. 11.101/2005, porque a interpretação adotada pelo acórdão vulnera a lógica do concurso, a preservação da empresa e a paridade entre credores, ao permitir execução individual futura sem sujeição integral aos efeitos do plano, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ e do Tema n. 1051 do STJ, ao afastar a limitação do art. 9º, II e a sujeição material do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial, citando como paradigmas REsp 1.655.705/SP (Segunda Seção), REsp 1.793.799/RS (Quarta Turma), REsp 1.851.692/RS (Quarta Turma) e decisões em juízo de retratação (AgInt no REsp 1.885.088/DF; REsp 1.906.680/RS).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao: reconhecer a faculdade de não habilitar sem sujeição integral aos efeitos do plano, em dissonância com REsp 1.655.705/SP; afastar a limitação da atualização até o pedido de recuperação, em contrariedade ao REsp 1.793.799/RS; admitir execução individual após o encerramento sem novação ope legis, divergindo do REsp 1.851.692/RS; e ignorar precedentes em retratação que impõem substituição do título pelo valor novado (AgInt no REsp 1.885.088/DF; REsp 1.906.680/RS).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do 1.022, II, do CPC; e se reconheça a violação dos 9º, II, 49, *caput*, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005, com a sujeição do crédito concursal à novação e à limitação da atualização até a data do pedido de recuperação, e se prevaleça a orientação dos precedentes indicados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que houve perda do objeto em razão de segundo pedido de recuperação judicial, sustenta inexistência de violação do 1.022, II, do CPC, afirma que a habilitação retardatária é faculdade do credor preterido e defende a não limitação temporal do crédito não habilitado, requerendo o não conhecimento por perda do objeto ou, superadas as preliminares, o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido, destacando-se a plausibilidade de ofensa ao 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 e a necessidade de submissão da matéria ao exame do STJ.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de complementação de ações decorrente de contrato de participação financeira em que a parte autora pleiteou a emissão/entrega da complementação de ações e o adimplemento das diferenças decorrentes da emissão a menor, com atualização e juros.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão agravada para reconhecer a natureza concursal do crédito, determinar a suspensão do cumprimento de sentença e estabelecer que a execução individual somente poderá prosseguir após o término do plano de recuperação judicial; no ponto, afastou a limitação temporal da atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) reconheceu a natureza concursal do crédito, por ter o fato gerador ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, em consonância com a tese do Tema 1.051 do STJ (“a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador”); (b) determinou a suspensão do cumprimento de sentença no juízo de origem, assentando que, não havendo habilitação, o prosseguimento da execução individual somente poderá ocorrer após o término do plano de recuperação judicial; (c) afirmou que a habilitação do crédito no juízo concursal constitui faculdade do credor, e que, em caso de opção pela habilitação, a execução individual deve ser extinta, com observância das consequências previstas no plano recuperacional; e (d) assentou a desnecessidade de limitar a atualização do crédito (correção/juros) até a data do pedido de recuperação judicial quando o credor não se habilita, porquanto a limitação do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 se aplica às habilitações;

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

II - Arts. 9º, II, 49, *caput*, 59 e 126 da Lei 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tratando-se de crédito não habilitado na recuperação judicial, constituiu faculdade do credor habilitá-lo ou não. Caso opte por não habilitá-lo, terá de aguardar o encerramento da recuperação (término da fase judicial) para prosseguir ou iniciar a ação executiva, mas com as mesmas condições de pagamento dos créditos que foram novados nos termos do plano de recuperação, inclusive correção monetária.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO . PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS . NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE . HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) .

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador .

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art . 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art . 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art . 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022 .

2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n . 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 .

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE . EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO OPE LEGIS. EFEITOS. SUBMISSÃO .

1. A discussão dos autos reside em definir se o credor que optar pela persecução individual do crédito se submete ou não aos efeitos da novação.

2. Embora não seja obrigado a se habilitar, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11 .101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Assim, a conclusão do Tribunal de Justiça está em desacordo com o entendimento do STJ, merecendo reparo.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou parcial provimento para determinar que, caso o crédito em discussão não tenha sido habilitado na recuperação judicial e o credor opte por não habilitá-lo, seja operado os efeitos da novação em relação ao crédito, inclusive com atualização monetária até a data do pedido da recuperação judicial, – e, no**

período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento –, podendo a execução ou cumprimento de sentença prosseguir ou se iniciar somente após o encerramento da recuperação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.092.049 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0288505-9

Número de Origem:

02823763020158217000

2823763020158217000

50000655120138210079

5000065512013821007902823763020158217000 50012050820228210079 52195373420228217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

RECORRIDO : FLAVIO SANGOI

RECORRIDO : MARTA DAL MOLIN PEGORARO

RECORRIDO : ROQUE BENINI

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

CLAISON LIMA CARNEIRO - RS087489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026